



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13657.000519/2005-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.311 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2014  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
**Recorrente** LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DCTF. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário da empresa.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata-se o presente processo de auto de infração para exigência de multa no valor de R\$ 1.500,00 por atraso na entrega de DCTF do ano-calendário de 2002.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, no devido prazo, alegando em síntese que *“explora atividade que veda opção pelo Simples, permanecendo na sistemática de apuração do Lucro Presumido; recolheu regularmente seus impostos, entregando as respectivas DCTF e Declaração de Ajuste Anual; por ser microempresa, deverá ter tratamento diferenciado, simplificado e favorecido; e requer os benefícios da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN; e os valores extrapolam sua capacidade de pagamento.*

Apreciando o pleito da contribuinte, a DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme resume a ementa abaixo transcrita (fl. 266 e ss):

### *MULTA POR ATRASO. DCTF*

*É devida a multa por atraso na entrega de DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.*

### *DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.*

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 274 e ss), aduzindo que deve ser levado em consideração o princípio da capacidade contributiva, pois, falta condições a empresa de arcar com a multa em comento, implora ainda, pelo bom senso dos julgadores no tocante a sua capacidade de pagamento da referida multa.

Referente a apresentação da DCTF fora do prazo legal, alega que os documentos foram entregues fora do prazo, porém de forma espontânea, de maneira que estaria isenta da aplicação da penalidade da multa, conforme art. 138 do CTN.

Não obstante, a Recorrente assevera que a vergastada multa foi atingida pelo instituto da Decadência, visto que se refere ao ano de 2002, podendo ser lançada a partir do ano seguinte, 01/01/2003, portanto decaído estaria o direito da Fiscalização em cobrar a supracitada penalidade, por ter passado mais de 5 (cinco).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Trata-se o presente processo de multa por atraso na entrega da DCTF, relativa ao ano calendário de 2009, tendo como fundamento legal o art. 7º, da Lei nº 10.246/2002.

A empresa recorrente alega que apresentou DCTF de forma espontânea, cumprindo dessa forma os requisitos existentes no art. 138 do CTN. Ocorre que não assiste razão à empresa, levando em consideração julgados do STJ, quanto à aplicação da espontaneidade.

Desta feita, a multa por atraso na entrega de DCTF, incide na espécie da **Súmula CARF nº 49**, de seguinte teor: “a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Neste sentido, importa citar jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.*

*A Denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de Rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.*

*Recurso especial não provido.*

*(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)*

\*\*\*

*TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória. “As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN” (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).*

*II - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246)*

Diante do exposto, voto do sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA